

Capítulo 6.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»

Artigo 153.º «Despesas com o pessoal» . . .	2 540 000\$00
Artigo 157.º «Despesas de anos económicos findos»	300 000\$00
	<u>341 250 000\$00</u>
	<u>438 021 867\$00</u>

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 1.º «Contribuição industrial»	49 000 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 2.º «Imposto profissional» . .	10 000 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 15.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias»	11 730 787\$90
Capítulo 7.º, artigo 175.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramentos de edifícios»	876 656\$10
Capítulo 7.º, artigo 201.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	1 198 136\$00
Capítulo 8.º, artigo 243.º «Fundo Especial de Transportes Terrestres»	338 410 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 245.º «Laboratório Nacional de Engenharia Civil»	10 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 301.º «Outros recursos extraordinários»	8 815 953\$80
	<u>430 031 533\$80</u>

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 7.º, artigo 124.º, n.º 1)	1 800\$00
Capítulo 8.º, artigo 148.º, n.º 1)	2 114 933\$20
Capítulo 8.º, artigo 154.º, n.º 1), alínea 2 . .	1 160 500\$00
Capítulo 8.º, artigo 260.º, n.º 1)	27 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 261.º, n.º 1)	12 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 261.º, n.º 2), alínea 1 . .	30 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 261.º, n.º 3)	9 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 261.º, n.º 4), alínea 1 . .	24 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 261.º, n.º 4), alínea 2 . .	9 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 261.º, n.º 4), alínea 3 . .	12 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 262.º, n.º 1)	9 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 262.º, n.º 2)	12 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 262.º, n.º 3)	27 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 262.º, n.º 1)	6 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 263.º, n.º 2)	36 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 264.º, n.º 1)	2 700\$00
Capítulo 8.º, artigo 264.º, n.º 2)	16 200\$00
Capítulo 8.º, artigo 264.º, n.º 3)	2 700\$00
Capítulo 8.º, artigo 265.º, n.º 1)	12 000\$00
	<u>3 523 833\$20</u>

Ministério das Finanças

Capítulo 7.º, artigo 61.º, n.º 1)	1 600 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 188.º, n.º 3)	6 000\$00
	<u>1 606 000\$00</u>

Ministério do Interior

Capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 2)	10 000\$00
---	------------

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 3.º, artigo 38.º, n.º 1)	10 500\$00
---	------------

Ministério das Comunicações

Capítulo 6.º, artigo 155.º	2 840 000\$00
	<u>438 021 867\$00</u>

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento do Ministério da Educação Nacional.

A rubrica descrita no capítulo 3.º, artigo 672.º, n.º 1), alínea 1, é aditado o seguinte:

«... e artigo único do Decreto-Lei n.º 47 618)».

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Reforços

Artigo 1.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» . . .	1 000 000\$00
N.º 3) «Pessoal suplementar»	1 000 000\$00
N.º 4) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado»	200 000\$00

Artigo 2.º, n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário», alínea 1 «Pessoal menor»	40 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Subsídio eventual de custo de vida»	300 000\$00
Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos»	300 000\$00
	<u>2 840 000\$00</u>

Contrapartida

Artigo 12.º, n.º 8), alínea 1 «Fundo de seguros»	2 840 000\$00
--	---------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.º 47 782

Em execução do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, um crédito especial de 60 000 contos, que serão inscritos no capítulo 13.º «Defesa nacional», no novo artigo 317.º-A, sob a rubrica «Reconversão e ampliação das escolas e instalações portuárias, oficiais e de armazenamento da marinha de guerra», e n.º 1) «Para pagamento dos encargos provenientes da execução do Decreto-Lei n.º 47 742, de 2 de Junho de 1967».

Art. 2.º Para compensação do crédito referido no artigo anterior, é adicionada igual importância à verba descrita

no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 279.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviço Meteorológico Nacional

Decreto n.º 47 783

Havendo conveniência em ajustar os quadros do pessoal técnico superior dos Serviços Meteorológicos de Angola e Moçambique, para corresponderem às respectivas necessidades;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do pessoal técnico superior dos Serviços Meteorológicos de Angola e Moçambique, que constam da tabela anexa ao Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956, alterada pelos Decretos n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959, e n.º 43 340, de 21 de Novembro de 1960, os lugares de meteorologista adjunto de 1.ª classe passam a ter a designação de meteorologista adjunto.

Art. 2.º Nos quadros do pessoal referidos no artigo 1.º são eliminados os seis lugares de meteorologista adjunto de 2.ª classe existentes em cada um dos quadros e criados os seguintes lugares:

1) Serviço Meteorológico de Angola:

- 2 de meteorologista inspector.
- 4 de meteorologista adjunto.

2) Serviço Meteorológico de Moçambique:

- 1 de meteorologista inspector.
- 5 de meteorologista adjunto.

Art. 3.º (transitório). Os actuais meteorologistas adjuntos de 2.ª classe passarão a desempenhar interinamente as funções de meteorologista adjunto, a partir da data de entrada em vigor do presente decreto, sendo pagos pelas disponibilidades dos quadros do respectivo serviço, até que sejam nomeados em comissão para os lugares criados ou sejam exonerados para regressar ao quadro a que pertencem.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor para execução total ou por fases em cada uma daquelas províncias ultramarinas quando as circunstâncias financeiras da respectiva província permitirem a inclusão das correspondentes dotações orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Julho de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 22 769

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1964, e do artigo 5.º do Decreto-Lei 47 211, de 23 de Setembro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, observar o seguinte:

1.º A verificação do aproveitamento da frequência da 5.ª classe, do ciclo complementar do ensino primário, far-se-á com base em todos os elementos de apreciação dos alunos.

2.º Entre esses elementos incluir-se-ão provas a realizar no terceiro período lectivo, com a presença do director da escola, além do professor dos alunos.

3.º Se o director da escola for o próprio professor dos alunos, às provas assistirá, além deste, um delegado do director escolar, designado de entre os professores da freguesia, mediante prévia audiência do delegado escolar no concelho ou do secretário de zona, preferindo os habilitados com o curso previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45 810, de 9 de Julho de 1960.

4.º As provas serão prestadas, em princípio, por todos os alunos; mas quando os anteriores elementos de apreciação forem suficientes, por si, para convencer seguramente o respectivo professor de que determinados alunos não devem transitar à 6.ª classe, não os incluirá na lista dos que hão-de prestar as provas.

5.º As provas realizar-se-ão a partir de 10 de Julho, podendo, se assim se tornar necessário, prolongar-se para além do termo legal das aulas, e competindo ao director escolar fixar o dia do seu começo em cada concelho.

6.º As provas consistirão em exercícios escritos nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática; em trabalhos práticos nas disciplinas de Ciências Geográficas-Naturais, Desenho e Trabalhos Manuais Educativos; e em chamadas orais na disciplina de História de Portugal, e também nas de Língua Portuguesa e Matemática quando os respectivos exercícios escritos não merecerem pelo menos a classificação de *Suficiente*.

7.º A cada prova, consista em exercício escrito, trabalhos práticos ou chamada oral, atribuir-se-á a classificação de *Muito bom*, *Bom*, *Suficiente*, *Mediocre* ou *Mau*.

8.º As provas serão orientadas conjuntamente pelos dois professores, que também conjuntamente as classificarão e apreciarão o aproveitamento dos alunos, declarando-os ou não habilitados a transitar à 6.ª classe; em caso de divergência, prevalecerá o voto do director da escola ou do delegado do director escolar.

9.º Em princípio, uma classificação de *Mau* ou duas de *Mediocre* impedirão a passagem de classe; mas esta regra deixará de se aplicar se as outras classificações e os restantes elementos de apreciação do aluno forem, no seu conjunto, de molde a justificar a passagem.

10.º O resultado da apreciação global do aproveitamento de cada aluno será traduzido apenas pela expressão «habilitado» ou «não habilitado», conforme os casos.

11.º A Direcção-Geral do Ensino Primário expedirá as instruções necessárias à execução da presente portaria.

Ministério da Educação Nacional, 7 de Julho de 1967. — O Ministro da Educação Nacional, *Inocêncio Galvão Teles*.